



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0000018-43.2009.815.0121

Origem : Comarca de Caiçara

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Itaú Seguros S/A

Advogado : Samuel Marques Custódio de Albuquerque

Apelado : Joel Francisco da Cruz

Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE DE PROVOCAÇÃO DE QUALQUER SEGURADORA CONSORCIADA. FACULDADE OBSERVADA PELO PROMOVENTE. REJEIÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. PREFACIAL REJEITADA. MÉRITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPROVAÇÃO DO SINISTRO E

DO DANO. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. LAUDO TRAUMATOLÓGICO. PROVA SATISFATÓRIA. INDENIZAÇÃO FIXADA. MINORAÇÃO. VALOR ARBITRADO DE ACORDO COM O GRAU E A EXTENSÃO DA INVALIDEZ, COM BASE NA TABELA ANEXADA À LEI 6.194/74. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- O Conselho Nacional de Seguros Privados outorga ao beneficiário do seguro a faculdade de exigir a indenização da seguradora de sua preferência, pois todas estão autorizadas a operar no tocante ao DPVAT.

- Para o recebimento da indenização relativa ao Seguro DPVAT, não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa.

- Restando devidamente comprovada, através do laudo traumatológico, a debilidade permanente do autor decorrente do acidente de trânsito, devida a indenização pretendida.

- Dispondo a lei que as indenizações serão pagas considerando o valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), resta evidente que o teto indenizatório só é atingido nos casos de morte ou invalidez total permanente.

- O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento

consolidado no sentido de que “é possível o pagamento proporcional da indenização do seguro DPVAT ainda que a invalidez parcial permanente tenha ocorrido antes da vigência da Medida Provisória 451/2008. Isso porque a referida norma apenas regulamentou a situação já prevista na Lei 6.194/74, vigente à época dos fatos”. (STJ - AgRg no AREsp 235420 / SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, Data do Julgamento 19/09/2013, Data da Publicação 25/10/2013).

- O art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, admite que o relator conceda provimento ao recurso, desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Itaú Seguros S/A ingressou com **APELAÇÃO**, fls. 131/142, contra decisão proferida pela Juíza de Direito da Comarca de Caiçara, fls. 125/128, que, nos autos da **Ação de Cobrança** proposta por **Joel Francisco da Cruz**, decidiu nos seguintes termos:

Ante ao exposto, o que mais dos autos consta e do livre convencimento que formo, com fundamento nas disposições do artigo 3º, II e III, e 5º § 1º, da Lei 11.482/07 **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido (CPC, art. 269, I), para condenar a demandada, a pagar ao requerente, a importância de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** a título

de indenização requerente ao seguro obrigatório DPVAT.

Em suas razões, a recorrente sustenta, em sede de preliminar, ilegitimidade passiva *ad causam* e carência de ação por falta de interesse processual. No mérito, aduz existir equívoco na sentença em razão da ausência de proporção entre a incapacidade devidamente demonstrada na perícia médica e o valor determinado a título de indenização, a qual deve ser fixada no importe de R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais). Requer, outrossim, a retificação da correção monetária, por afirmar dever incidir a partir da citação e não do sinistro, como determinado no *decisum*.

Contrarrazões ofertadas, fls. 152/152V, pugnando pela manutenção do *decisum*.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho**, fls. 157/162, deixou de emitir parecer opinativo de mérito.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Passo ao exame da controvérsia, analisando, inicialmente, as prefaciais de **ilegitimidade passiva e carência de ação, por ausência de interesse de agir**

No tocante à **preliminar de ilegitimidade passiva**, conquanto a obrigação é da Seguradora Líder, vê-se, de logo, que tal sustentação não merece guarida, seja por que essa instituição já consta como recorrente/promovida e, nos termos do art. 509, parágrafo único, do Código de Processo Civil, “Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros, quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns” ou pelo fato de existir entre

as responsáveis pelo pagamento de seguro obrigatório, solidariedade no seu adimplemento, como abaixo constataremos.

A respeito do tema, calha transcrever a doutrina de

Arruda Alvim:

(...) a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença. (In. **Curso de Direito Processual Civil**, Forense: Rio de Janeiro, 2005, pág. 67).

Por sua vez, **Humberto Theodoro Júnior** assevera:

(...) legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. (In. **Curso de Direito Processual Civil**, 47ª edição, Forense: Rio de Janeiro, 2007, pág. 68).

Diante dos ensinamentos doutrinários, conclui-se que a legitimidade da parte ré advém do fato de ser ela a pessoa indicada a suportar os efeitos provenientes da condenação.

Com efeito, em se tratando de **DPVAT**, as Seguradoras, à inteligência do art. 7º, da Lei nº 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.441/92, são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações. Vejamos:

Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não

identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

Sendo assim, ao beneficiário assiste o direito de acionar qualquer delas, tanto para o pagamento integral, quanto para a complementação de eventual valor recebido a menor.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. 1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados. 2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes... (STJ, Quarta Turma. AgRg nº 870.091/RJ. Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 11/02/08, p. 01).

Não destoa a jurisprudência, recente, deste Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Preliminar de ilegitimidade ativa. Companheira do segurado. Provas nos autos. Rejeição. Preliminar de ilegitimidade passiva da seguradora. Solidariedade entre todas. Rejeição-preliminar de carência da ação- falta de interesse de agir. Esgotamento das vias administrativas. Desnecessidade- inafastabilidade do poder judiciário- inteligência do [art. 5º, XXXV, da cf/88](#). Rejeição. Mérito. Morte da vítima- indenização devida- valor máximo- correção monetária- matéria de ordem pública- reforma de ofício quanto à correção monetária- incidência a partir do sinistro- Súmula nº 43 do stj- precedentes do stj- desprovimento do apelo. (TJPB; AC 0000961-08.2012.815.0751; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 24/02/2014; Pág. 15) - sublinhei.

Destarte, ante da existência de um Consórcio de Seguradoras do Convênio DPVAT, afigura-se legítima qualquer delas para responder pela respectiva cobertura.

Por tais razões, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.**

No tocante a **ausência de interesse de agir**, entendo também não merecer acolhida a citada prefacial, pois, como é cediço, após o advento da Constituição da República de 1988, a qual adotou o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, XXXV, o esgotamento da via administrativa não é mais condição para o ajuizamento de ação.

O pleno acesso ao Judiciário é um direito

fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, não sendo cabível impor a alguém a obrigação de ingressar com processo administrativo, ante a ausência de tal exigência em lei.

Nesse sentido, é o entendimento perfilhado na jurisprudência pátria deste Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MODIFICAÇÃO TOTAL DA SENTENÇA. BAIXA DOS AUTOS PARA O SEU REGULAR PROCESSAMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA. - Não se pode exigir o prévio requerimento administrativo do pagamento do DPVAT para que a vítima de acidente ou o beneficiário do seguro postule-o judicialmente, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. - Não é obrigatório o prévio requerimento na via administrativa para o ingresso no Poder Judiciário mediante a impetração de mandado de segurança, ante o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 772.692; Proc. 2005/0131944-7; RR; Sexta Turma; Rel^a Min. Maria Thereza de Assis Moura; Julg. 19/08/2008; DJE 08/09/2008 (TJPB, AC nº

0001055-04.2013.815.0271, Rel. Des. José Ricardo Porto, Julgado em 17/12/2014).

O interesse de agir consiste, como se sabe, na existência do binômio necessidade/adequabilidade, isto é, necessário se faz a atuação do Poder Judiciário para que a tutela jurisdicional pretendida seja alcançada.

Sobre o tema, **Luiz Rodrigues Wambier** assevera:

O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático. (In. **Curso Avançado de Processo Civil**, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, pág. 128).

Ademais, o art. 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, preceitua ser bastante o registro do acidente no órgão policial competente, para a liberação da cobertura securitária prevista, na hipótese de danos pessoais.

Vê-se, portanto, que a exigência do esgotamento da via administrativa, como pretende a parte recorrente, viola o princípio da legalidade e do acesso à Justiça, não encontrando, pois, amparo legal.

Logo, é de se **rejeitar a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir.**

Ultimadas essas considerações, passa-se à análise do **mérito.**

Considerando as peculiaridades do caso vertente, de forma preliminar, cabe mencionar que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 474, cujo teor é o seguinte:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

A partir da edição da orientação sumular, descabe qualquer discussão a respeito da imprescindibilidade da quantificação das lesões de caráter permanente para a apuração do valor devido a título de DPVAT nos casos de invalidez permanente, assim como da utilização da tabela constituída pela Lei nº 11.945/2009, a qual é aplicável inclusive aos acidentes ocorridos antes de sua vigência.

Ademais, dispõe o art. 13. do Anexo da Resolução nº 109/2004, do Conselho Nacional de Seguros Privados:

Art. 13. A sociedade seguradora efetuará o pagamento das indenizações a seguir especificadas, por pessoa vitimada:

I - em caso de morte, a importância segurada prevista nas normas vigentes, na data da liquidação do sinistro;

II - em caso de invalidez permanente, desde que esteja terminado o tratamento e seja definitivo o caráter da invalidez, a quantia que se apurar, tomando-se por base o percentual da incapacidade de que for portadora a vítima, de acordo com a tabela constante das normas de acidentes pessoais, tendo como indenização máxima a importância segurada prevista nas normas vigentes, na data da liquidação do sinistro;

(...).

In casu, o laudo traumatológico elaborado pelo Instituto de Polícia Científica Núcleo de Medicina Legal de Campina Grande, anexado à fl. 103, realizado em 05/09/2013, demonstra que o autor encontra-se acometida de debilidade permanente de membro inferior esquerdo, em razão da “limitação dos movimentos de flexoextensão da mesma articulação”.

Assim, constatando a debilidade permanente parcial, é cediço que a indenização será paga considerando a quantia de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e arbitrada com base na tabela anexada à Lei 6.194/74, na hipótese ilustrada a seguir, e o percentual apurado pelo profissional de saúde, de 30% (trinta por cento) da função de um dos seus membros inferiores.

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25% de R\$ 13.5000,00
Percentual Indenizável	25% de R\$ 13.500,00 = R\$ 3.375,00
Percentual da Invalidez apresentada pelo autor e valor da Indenização devida	30% de 3.375,00 = R\$ 1.012,50

Desta feita, considerando o grau de invalidez do autor, detectado no laudo traumatológico de fl. 103, entendo que a indenização deve ser minorada para o importe de **R\$ 1.012,50 (hum mil e doze reais e cinquenta centavos)**, devendo tal valor ser corrigido monetariamente a partir do evento, com fulcro na Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora contados da citação, Súmula nº 426, do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 43. Incide a correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

E,

Súmula nº 426. Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Não destoam o entendimento desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRELIMINAR. 1) ilegitimidade ativa da terceira e quarta apelante. Filhas do falecido. Acidente automobilístico ocorrido na vigência da Lei nº 6.194/74. Única beneficiária é a companheira do de cujus. Preliminar acolhida exclusão da lide da terceira e quarta apelante. Mérito. DPVAT. Seguro obrigatório acidente de trânsito. Morte. Indenização de 40 salários mínimos vigentes à época do acidente. Lei nº 6.194/74. Juros de mora. Incidência desde a citação. Correção monetária. Incidência a partir do evento danoso. Provimento parcial do primeiro e do segundo recurso apelatório. (TJPB; APL 0082582-60.2012.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 19/12/2014; Pág. 23) - sublinhei.

Ratifico, porém, os honorários advocatícios fixados na instância de origem, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Por fim, o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, permite ao relator dar provimento a recurso por meio de decisão monocrática, quando este estiver em consonância com julgados do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, observando-se o princípio constitucional da razoável duração

do processo, à luz do art. 5º, LXXIII, da Constituição da República.

Ante o exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO**, para minorar o valor fixado a título de indenização.

P. I.

João Pessoa, 03 de março de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator